



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 10819/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1829/22 - Tribunal Pleno

Consulta – É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 – Para tanto, é necessário que o Município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (peça 03) encaminhada pelo Sr. Ismael Batista, Prefeito de Paiçandu, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica e no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Consulente apresentou questionamento a este Tribunal de Contas a respeito do “*entendimento sobre a autorização ou vedação do repasse de recurso PREVINE BRASIL, nos termos da Lei Municipal nº 3048/2021, frente à vigência até 31.12.2021, da LC nº 173/2020 e se após o dia 31.12.2021, poderá haver o pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021, dos valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde deste Município*”¹.

Através do Despacho nº 12/22 (peça 07), foi determinada a realização de intimação do Município de Paiçandu, para que apresentasse parecer jurídico analisando a questão, de acordo com o art. 311 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após a devida intimação, foi apresentado parecer jurídico (peça 10), que concluiu pela possibilidade de pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021 dos

¹ Pg. 02 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde do Município.

A presente Consulta foi devidamente recebida, nos termos do Despacho nº 25/22 (peça 12).

A SJP – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 20/22 (peça 13), apresentou algumas jurisprudências deste Tribunal que abordam parcialmente o tema.

A CGF- Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 102/22 (peça 15), informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 696/22 (peça 16), concluiu pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

“Não é possível o pagamento retroativo aos anos de 2020 e 2021 da verba denominada ‘incentivo variável para desempenho de metas do Programa Previne Brasil’, instituída pela Lei Municipal nº 3.048/2021, sob pena de violação ao conteúdo previsto no artigo 8º, incisos I e VI da Lei Complementar nº 173/2020, salvo se demonstrada, em cada caso concreto, a hipótese excepcional prevista no artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 173/2020.”

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Certidão nº 313/22 (peça 17), informou que apensou aos presentes os autos nº 241817/22, que apresentava solicitação de informação a respeito do andamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 162/22 – PGC (peça 18), opinou pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

“A ‘Gratificação por Desempenho - Metas Programa Previne Brasil’ criada pela Lei Municipal nº 3048/2021, de Paiçandu-PR, apenas poderá ser paga aos servidores públicos municipais a partir de 1º de janeiro de 2022, vedada a retroação de seus efeitos financeiros, tendo em vista a proibição estabelecida pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020.”

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

O Consulente apresentou questionamento a este Tribunal de Contas a respeito do “*entendimento sobre a autorização ou vedação do repasse de recurso PREVINE BRASIL, nos termos da Lei Municipal nº 3048/2021, frente à vigência até 31.12.2021, da LC nº 173/2020 e se após o dia 31.12.2021, poderá haver o pagamento*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retroativo aos anos de 2020 e 2021, dos valores repassados e já depositados junto às contas bancárias da Fundação Municipal de Saúde deste Município”².

Tendo em vista a necessidade das Consultas apresentadas a este Tribunal de Contas serem respondidas em tese, deve ser abstraído do referido questionamento a referida Lei Municipal e o exato período de pagamentos em atraso, para que possam ser aplicadas a todos os jurisdicionados.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser respondido de modo positivo o presente questionamento.

Em 2019 o Governo Federal inaugurou uma nova política para a APS – Atenção Primária à Saúde, através da Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, modificando o financiamento da saúde básica para os municípios. Em vez de considerar o número de habitantes e de equipes de ESF – Estratégia Saúde da Família, as transferências federais passaram a considerar o número de pessoas cadastradas em serviços de saúde primários e os resultados alcançados, através da avaliação de determinados indicadores.

Para melhor compreender esta nova política de saúde instituída pelo Ministério da Saúde, é necessário traçar um breve histórico sobre as políticas de transferência de recursos para os municípios.

A partir de 1996, foram instituídos repasses financeiros para os municípios implantarem PACS - Programas dos Agentes Comunitários de Saúde e PSF – Saúde da Família. Após isso, em 1998, foi implantado o PAB – Piso de Atenção Básica, para fins de impulsionar a expansão da APS – Atenção Primária à Saúde pelo país.

O PAB – Piso de Atenção Básica foi composto por um componente fixo, que considerava o número de habitantes de um município, e um componente variável, que visava incentivar políticas prioritárias de saúde. Com isso, foi modificada a sistemática anterior, que considerava somente o número de procedimentos de saúde realizados pelos municípios.

A transferência de recursos financeiros para a APS – Atenção Primária à Saúde de forma regular e automática, pelo Fundo Nacional para os Fundos Municipais de Saúde, fundo a fundo, promoveram o financiamento de serviços de saúde inclusive em municípios menores, através de uma mudança gradual e continua no modelo de atenção à saúde.

Em 2006, a PNAB – Política Nacional de Atenção à Saúde definiu a estratégia de Saúde da Família como modelo prioritário para implementação de serviços de APS – Atenção Primária à Saúde no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

² Pg. 02 da peça 03 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em 2011 a PNAB – Política Nacional de Atenção foi revisada, sendo estabelecidos valores diferenciados para o cálculo do PAB-Fixo, considerando critérios de vulnerabilidade socioeconômica dos municípios. Além disso, foi estabelecido o PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, vinculando recursos do PAB-Variável à avaliação de desempenho das equipes de ESF – Estratégia Saúde da Família.

A ESF – Estratégia Saúde da Família propiciou um aumento da cobertura de serviços de APS – Atenção Primária à Saúde, sendo adotada por mais de 95% dos municípios brasileiros, com o número de equipes crescendo de 2 mil para 43 mil, cobrindo mais de 130 milhões de pessoas e propiciando aumento de acesso à saúde, redução de internações, melhoria de resultados e queda de mortalidade infantil, conforme números disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Por meio da Portaria nº 2.979/19, o Ministério da Saúde instituiu o programa Previne Brasil, substituindo o critério fixo e variável do PAB – Piso de Atenção Básica para o financiamento das ações de saúde.

Em seu lugar, foram estabelecidos novos critérios, quais sejam: a) número de pessoas registradas em equipes de Saúde da Família e Atenção Primária cadastradas no Ministério da Saúde – ponderada por critérios de vulnerabilidade socioeconômica, perfil demográfico e localização geográfica; b) pagamento por desempenho a partir de resultados alcançados pelas equipes sobre indicadores e metas definidos pelo Ministério da Saúde; c) incentivos financeiros para ações e programas prioritários do Ministério da Saúde.

Em linhas gerais, o repasse de recursos federais para o custeio de serviços de saúde nos municípios passa a ser constituído por desempenho, ou seja, são considerados os indicadores e metas alcançadas pelas equipes de ESF – Estratégia Saúde da Família com base em três critérios, capacitação ponderada, pagamento por desempenho e incentivo para ações estratégicas.

Conforme a Agência Brasil, *“o objetivo do Previne Brasil é incentivar os municípios a cadastrarem mais usuários nos postos de saúde, ampliando o vínculo entre pacientes e equipes de saúde, equilibrar valores financeiros per capita referentes à população cadastrada nas equipes de saúde e incentivar a adesão a programas específicos, como o Saúde na Hora (ampliação do horário de atendimento nos postos de saúde), o Informatiza APS (dados digitais dos pacientes pelo Prontuário Eletrônico) e o Consultório na Rua”*³.

Desse modo, verifica-se que o antigo PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade foi substituído pelo Previne Brasil, novo programa instituído pelo Ministério da Saúde.

Na vigência do programa anterior, PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, os servidores municipais aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde recebiam incentivo financeiro para o melhor desempenho de

³ Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/valor-capita-para-calculo-do-repasse-do-previne-brasil-e-r-595> >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas funções, geralmente intitulado de gratificação por desempenho, decorrentes dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde.

Tal incentivo financeiro era implantado por cada município, tendo em vista que estes entes federados possuem autonomia para gerir e remunerar o seu quadro de servidores. Assim, a forma como os municípios administram tais recursos financeiros, tais como o cumprimento de piso salarial dos profissionais de saúde, encargos e gratificações, deve estar prevista em normativas municipais, tendo em vista a sua autonomia.

A utilização dos recursos repassados do Ministério da Saúde aos Fundos Municipais de Saúde segue os critérios definidos na Portaria nº 3.992/17, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo, organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio de que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:

I - à manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde; e

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construções novas, bem como de ampliações e adequações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentre outras vedações, o referido dispositivo legal veda a utilização dos repasses financeiros para servidores ativos que não aqueles contratados para o desempenho de funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo plano de saúde.

Com isso, os municípios utilizaram os recursos financeiros provenientes do PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade para, dentre outras despesas, aplicar na remuneração das equipes de servidores utilizados na APS – Atenção Primária à Saúde, visando incentivar tais profissionais através de gratificações, para fins de melhor prestar os serviços básicos de saúde no âmbito municipal.

Com a instituição de novo programa pelo Ministério da Saúde baseado em metas de desempenho, o Previne Brasil, o incentivo financeiro às equipes de servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde se mostra ainda mais essencial, pois o desempenho satisfatório dos municípios será necessário para melhorar os seus repasses financeiros pelo Governo Federal.

Com isso, as normativas municipais referentes às gratificações pagas aos servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde sofreram modificações, para se adequar ao novo programa do Ministério da Saúde, Previne Brasil, e estabelecer critérios para a sua concessão, também baseados em produtividade.

Assim, verifica-se que as gratificações financeiras instituídas pelos Municípios em decorrência do programa Previne Brasil, através da Portaria nº 2.979/19, nada mais são do que uma continuidade das gratificações instituídas com fundamento do PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, com pequenas modificações, referentes à exigência de cumprimento de determinados critérios de produtividade para a sua concessão.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), vedou expressamente o incremento de despesas públicas com pessoal até o dia 31/12/2021, nos seguintes termos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]"

Nos termos do referido dispositivo legal, além da vedação ao aumento de vencimento ou subsídio, o legislador proibiu o incremento remuneratório de qualquer outra verba que componha a remuneração mensal dos servidores, incluindo auxílios ou adicionais e verbas indenizatórias de qualquer natureza.

Somente estão excetuadas de tais vedações os atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade instaurada em decorrência do Covid-19.

Em 20 de março de 2020, foi editado o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade decorrente da pandemia gerada pelo Covid-19 em todo o país.

Verifica-se, assim, que a Lei Complementar nº 173/20 permite os aumentos de despesa de pessoal que derivem de legislação anterior à decretação da calamidade pública, preservando-se o direito adquirido.

No entanto, no presente caso, não há que se falar em aumentos de despesas com pessoal, uma vez que a gratificação por desempenho de função estabelecida em favor dos servidores municipais que atuam no atendimento primário à saúde é uma mera continuação da gratificação concedida com fundamento no programa anteriormente estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Conforme acima exposto, os municípios instituíram em seu âmbito de atuação gratificações para os servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde, custeadas através de recursos financeiros transferidos pela União em decorrência do PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade. Posteriormente, em decorrência da substituição de tal programa pelo Previne Brasil, os municípios tiveram que adequar as suas normativas para que tais gratificações observassem os novos paradigmas, principalmente o atendimento de critérios de produtividade.

Este mesmo entendimento foi apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que, ao tratar de determinado decreto municipal que adequou termos e condições de gratificações em decorrência do programa Previne Brasil, concluiu pela sua possibilidade, por se tratar de continuidade de pagamento de incentivos instituídos anteriormente à decretação do estado de calamidade, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 173/2020 permite os aumentos de despesas com pessoal, desde que sejam derivados de legislação anterior à calamidade pública, preservando o direito adquirido, que constitui condição preestabelecida inalterável a discricionariedade, não sendo passível de alteração por lei infraconstitucional.

Adentrando assim no questionamento do consulente, este apresentou o Decreto Municipal nº 1.176/2015, de 25 de março de 2015, que “Modifica a utilização de incentivo financeiro referente ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), no município de Piripiri - PI e dá outras providências”. Este trata especificamente do pagamento de incentivo financeiro-prêmio aos trabalhadores das unidades de Atenção Básica com estratégia saúde da família (art. 3º, II), acréscimo remuneratório com natureza variável, visto que o mesmo está atrelado ao valor do recurso efetivamente recebido pelo município no Bloco de Recursos da Atenção Básica (art. 6º).

[...]

Em resposta ao questionamento, a DFESP informa que o Decreto Municipal nº 1.176/2015, por se tratar de legislação anterior à calamidade pública pode ser modificado para dar continuidade ao pagamento de incentivos aos servidores nele previstos por meio de novo modelo de financiamento de Atenção Básica, sem afronta aos incisos I e VI, do art. 8º da LC nº 173/2020, desde que as alterações necessárias não sejam significativas a ponto de caracterizar um novo Decreto.

Reitera que caso haja a elaboração de um normativo que desfigure o Decreto 1.176/2015, ora vigente, caracterizando assim um novo regramento, será considerado incompatível com a Lei Complementar nº 173/2020, se apresentar aumento de despesas com pessoal em seu inteiro teor.”

(Consulta – Processo TC/010220/2021. Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Acórdão nº 677/2021-SPL)

Conforme bem exposto pelo referido Tribunal de Contas, os normativos municipais que adequem as referidas gratificações ao programa Previde Brasil não podem promover alterações a ponto de descaracterizar o referido benefício, pois tal fato caracterizaria a instituição de novo benefício, vedado pela Lei Complementar nº 173/20 no período de calamidade pública.

Embora por diversos fundamentos, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“4.2.1. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 vedou a concessão de verbas remuneratórias ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indenizatórias, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado, de determinação legal anterior à calamidade e aquelas concedidas aos profissionais de saúde e de assistência social que atuam no combate à pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19) (exceção prevista no § 5º do referido artigo). Portanto, no interregno da vigência da referida norma federal, não há óbice à concessão de vantagem pecuniária de desempenho a tais profissionais, no âmbito do Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria MS n. 2.979/2019, reconhecida a atuação da Atenção Primária à Saúde no combate à calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.”

(Processo 21/00519578 – Consulta. Relator Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken. Acórdão nº 954/21 – Tribunal Pleno)

Desse modo, além de se tratar de continuidade de gratificação concedida anteriormente à decretação de estado de calamidade pública, sofrendo somente ajustes em decorrência do programa Previne Brasil, não se pode negar que o pagamento de gratificação por desempenho foi realizado à servidores que atuaram diretamente no enfrentamento da Covid-19, atraindo, também, a aplicação da exceção prevista no art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 173/20, *in verbis*:

“5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”

Em seus considerandos, a Portaria nº 1740/20 do Ministério da Saúde, que estabeleceu o pagamento de 100% do alcance dos indicadores por equipe do Distrito Federal e municípios constantes em seus anexos, deixou expressa a importância da APS – Atenção Primária à Saúde na contenção da transmissibilidade do coronavírus, nos seguintes termos:

“Considerando a APS como nível de atenção capaz de exercer a contenção da transmissibilidade do novo agente do coronavírus, ao reduzir a ida de pessoas com sintomas leves aos serviços de urgências ou hospitais, bem como, de identificar precocemente casos graves, e de realizar o adequado manejo das pessoas com síndrome gripal; e”

Se isso não bastasse, os recursos financeiros que dão suporte às gratificações concedidas aos servidores aplicados na APS – Atenção Primária à Saúde são provenientes de repasses federais, fundo a fundo, instituídos no exercício financeiro de 2019, através da Portaria nº 2979/19 do Ministério da Saúde, portanto, anteriormente à decretação do estado de calamidade pública.

Por fim, não verifico qualquer óbice quanto ao pagamento retroativo de tais gratificações, tendo em vista a possibilidade de seu pagamento em momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportuno, ou seja, a possibilidade de seu pagamento no período de estado de calamidade, conforme acima exposto.

Desse modo, deve a presente Consulta ser respondida nos seguintes termos:

“É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Para tanto, é necessário que o município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.”

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Para tanto, é necessário que o município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível a realização de pagamento de gratificação por desempenho a servidores aplicados na Atenção Básica de Saúde decorrente do programa Previne Brasil, instituído pela Portaria nº 2.979/19, emitida pelo Ministério da Saúde, inclusive de forma retroativa, por tal benefício não estar abarcado pelas vedações constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.

Para tanto, é necessário que o município já tenha instituído benefício equivalente, com fundamento no PMAQ – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, antes de 20 de março de 2020, data de início da decretação do estado de calamidade pública, e que tal benefício não tenha sido descaracterizado, somente sendo adequado por normativas municipais ao novo programa do Ministério da Saúde, o Previne Brasil.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente